

COMUNICADO N° 43/2026/CPA/UAC/DIOP

Pregão Eletrônico SRP 90005/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Retinógrafo Portátil para compor o combo de equipamentos destinados para a estruturação das Unidades Básicas de Saúde (UBS).

RESPOSTAS A IMPUGNAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido na data de 09/02/2026, pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.644.453/0001-00. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A impugnante, em resumo, alega que o edital limita a concorrência ao exigir que o equipamento seja portátil. Afirma que os equipamentos serão utilizados em locais fixos e conclui que não há fundamento plausível para que o edital exija que sejam portáteis. Questiona também a necessidade de que o retinógrafo "tenha 12 megapixels, quando existem no mercado retinógrafos portáteis com outras quantidades de megapixels"

Considerações

As características e descrição técnica de cada um dos equipamentos que compõem o Combo de Equipamentos para UBS foi elaborada com base no diagnóstico do Censo Nacional das UBS, que identificou a necessidade de investimentos em infraestrutura e equipamentos. Para o planejamento da contratação foi realizada, em maio de 2025, Consulta Pública junto a fabricantes e distribuidores, visando aperfeiçoar a lista de equipamentos do PAC Saúde 2025 e assegurar que as especificações fossem adequadas às necessidades da Atenção Primária à Saúde, sem impor restrições arbitrárias à competitividade (<https://agenciasus.org.br/transparencia/consulta-publica-01-aquisicao-de-equipamentos-para-unidades-basicas-de-saude-ubs-no-ambito-do-pac-saude-2025/>). Portanto, as especificações constantes do edital resultam de processo técnico e participativo, e não de escolhas discricionárias desprovidas de fundamento.

Sobre a portabilidade, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, assim se posiciona: "Equipar a APS com tecnologias portáteis de média densidade melhora a resolutividade clínica, segundo evidências científicas internacionais. Estudos indicam que os retinógrafos portáteis permitem rastrear oportunisticamente retinopatia diabética, ampliando a cobertura em até 39% por abranger pacientes que perderiam o exame especializado (Rego et al, 2024). Além disso, a utilização de retinógrafos portáteis em serviços de APS elevou em até 24% as taxas de rastreio de retinopatia diabética em três unidades básicas e recuperaram o investimento em no máximo dois anos de uso do equipamento (Wandy T et al, 2022). (...) Equipamentos portáteis e de fácil utilização, quando inseridos de forma estratégica nos serviços de saúde, contribuem não apenas para o manejo oportuno de agravos, mas também para a prevenção de complicações e a racionalização do uso de recursos." Vê-se, portanto, perfeitamente justificada a necessidade do equipamento portátil, em contraposição ao que alegou a impugnante, pois a portabilidade do equipamento está diretamente vinculada à efetividade da política pública e ao melhor atendimento do interesse público.

Quanto ao sensor, importa notar o texto literal do Edital: "Apresentar no mínimo: sensor de 12 MP". Tal exigência define um patamar mínimo de qualidade de imagem compatível com a finalidade diagnóstica do equipamento, sem impedir a participação de retinógrafos portáteis que possuam sensores com resolução superior. Dessa forma, não procede a alegação de que o edital limitaria a concorrência por admitir apenas equipamentos com 'exatos' 12 megapixels: qualquer equipamento com resolução igual ou superior a esse patamar mínimo atende à exigência editalícia.

A definição de parâmetros mínimos de desempenho constitui prática usual e legítima em editais de aquisição de equipamentos médicos, exatamente para assegurar a qualidade dos diagnósticos e a segurança dos usuários, sem prejuízo da ampla competitividade entre os fornecedores que atendam a tais parâmetros. Estabelecer requisitos mínimos implica, em alguma medida, restrição ao universo potencial de competidores, pois afasta propostas que não atendam a tais parâmetros. Isso não torna a exigência ilegal por si só: apenas são vedadas cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo do certame. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que exigências excessivas, não essenciais ou sem embasamento técnico configuram restrição indevida à competitividade e devem ser afastadas, ao passo que requisitos minimamente necessários à adequada execução do objeto, quando devidamente motivados, são legítimos, ainda que reduzam o número de potenciais licitantes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não apresenta fundamentos jurídicos ou administrativos suficientes para justificar a alteração das condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP 90005/2026.

Assim, indefiro a impugnação, mantendo-se inalteradas as condições do instrumento convocatório. Publico esta decisão no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

DANIELA DOS SANTOS ALMEIDA
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 11/02/2026, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0281166** e o código CRC **B96099DE**.

Referência: Processo nº AGSUS.001686/2026-01

SEI nº 0281166